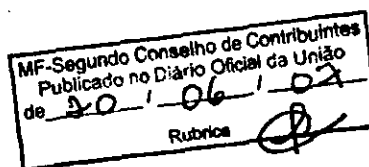




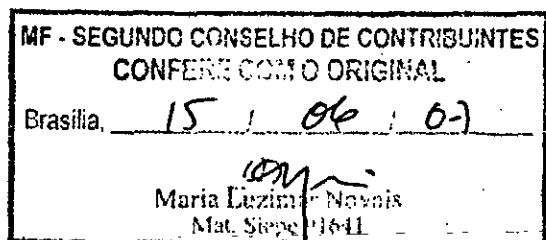
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13896.001378/2003-96  
Recurso nº : 135.162  
Acórdão nº : 204-01.905



Recorrente : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.** A propositura de ação judicial impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.  
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001378/2003-96  
Recurso nº : 135.162  
Acórdão nº : 204-01.905

|                                               |
|-----------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES        |
| CONFERE COMO ORIGINAL                         |
| Brasília, 15 de 06 de 2007                    |
| <br>Maria Lúcia de Fátima<br>Mat. Sup. 291041 |

2ª CC-MF  
Fl.

**Recorrente : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

### RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 315/326:

*O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.*

*O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas, por não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza.*

*Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade basicamente alegando que a Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada de acordo como princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita.*

*Encerrou solicitando o reconhecimento de seus créditos, devidamente atualizados, e o deferimento integral de seu pedido.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação de que trata este processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPOº 11.263, de 08 de março de 2006, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2003*

*Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.*

*É inadmissível, por ausência de previsão legal, a apropriação na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, na vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.*

*Solicitação Indeferida.*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls.330/344) onde alega ter direito ao crédito do IPI, oriundo da aquisição de produtos intermediários, matérias-primas e materiais de embalagens isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Afirma que em 07 de outubro de 2002 ajuizou em São Paulo Ação Ordinária, autuada sob o nº 2002.61.00.022969-4, visando garantir o direito de se creditar do IPI. Após conseguir a antecipação da tutela, ingressou na esfera administrativa com este pedido de ressarcimento. Todavia, o pedido negado pela Delegacia da Receita Federal e corroborado pela DRJ que sequer apreciou a decisão judicial concedida a favor da ora Recorrente.

*Handwritten signature* 2





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                            |
|--------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES     |
| CONFECTO COMO ORIGINAL                     |
| Brasília, 15 de 06 de 2006                 |
| Maria Luzimar Noyais<br>Mat. Signat. 91611 |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13896.001378/2003-96  
Recurso nº : 135.162  
Acórdão nº : 204-01.905

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

Apesar de preencher os requisitos mínimos de admissibilidade, o recurso não merece conhecimento.

Conforme relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.022969-4, que teve origem na 12ª Vara Federal de São Paulo - SP.

A discussão central no judiciário confunde-se com a travada no âmbito deste processo, confira-se decisão de fls. 308/309: *"Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar a autora a se creditar, a partir de agora, dos valores decorrentes das operações de entrada/aquisições beneficiadas com a isenção de IPI e, conseqüentemente, utilizar estes créditos. Nos casos em que não for possível se quantificar o crédito correspondente ao tributo que deixou de ser cobrado em razão da isenção, da aplicação da alíquota zero ou da não tributação, deverá ser utilizada para o cálculo a alíquota prevista para a operação posterior, sujeita à tributação"*.

Isto posto, torna-se imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as mesmas questões discutidas no presente pedido de ressarcimento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Com efeito, a fim de evitar divergência de entendimentos entre os órgãos judicantes é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96, para não conhecer do recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 